



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11030.001692/2004-12
Recurso nº : 106-144714
Matéria : IRPF – Ex: 1999
Recorrente : MARIA TERESINHA DEBONI GRANDO
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.679

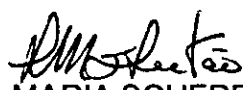
APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco. Aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ INÁCIO DUARTE DOS PASSOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Antônio José Praga de Souza que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2007

Processo nº : 11030.001692/2004-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.679

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a diagonal stroke.

Processo nº : 11030.001692/2004-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.679

Recurso nº : 106-144714
Recorrente : MARIA TERESINHA DEBONI GRANDO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, junto à C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, frente à decisão prolatada no Acórdão 106-15.084, de 10 de novembro de 2005. Naquela assentada, o Colegiado, pelo voto de qualidade, decidiu "REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001," alcançando o lançamento fatos geradores anteriores à sua edição.

A matéria foi enfrentada conforme fundamentos ora excertados do Voto proferido pelo Conselheiro-Relator, *in verbis*:

"1. Dados da CPMF

A Recorrente argumentou que o lançamento, ora combatido, é nulo pleno direito uma vez que efetuado, sem a devida verificação no aspecto da existência do sigilo sobre a movimentação bancária dos contribuintes. Sendo assim, entendeu que a utilização desses dados obtidos através da CPMF na instrução de procedimentos fiscais de imposto de renda tipifica a ilicitude da prova buscada, a teor do art. 5º, inc. LVI da Constituição Federal.

Assim, considerou que o impedimento no uso dessa prova ilícita transcendeu o âmbito do presente processo, ganhando foros de proteção da nossa ordem jurídica.

O dispositivo legal citado tem a seguinte dicção:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.



Processo nº : 11030.001692/2004-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.679

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.(destaque posto)

Ocorre que o artigo 1º da Lei nº 10.174/2001 introduziu a seguinte alteração no parágrafo retrotranscrito:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11- (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores. (destaque posto)

O exame da matéria à luz do Código Tributário Nacional, diploma das normas gerais de direito tributário, requer a interpretação do artigo 144, que assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Processo nº : 11030.001692/2004-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.679

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

O § 1º do art. 144, regulando matéria diferente de seu *caput*, é norma de Direito Tributário Formal que consagra a regra da aplicação imediata da legislação vigente ao tempo do lançamento, quando tenha instituído novos critérios de apuração ou de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Nessa linha de raciocínio, o consagrado tributarista José Souto Maior Borges, em sua obra "Lançamento Tributário" (2ª edição, Malheiros Editores Ltda), ao tratar do direito intertemporal e lançamento, assim preleciona:

Lançamento está, aí, no art. 144, caput, no sentido de ato do lançamento. O vocábulo é, no Código Tributário Nacional, plurissignificativo. Ora é referido ao ato, ora ao procedimento que o antecede. Diversamente, já no seu § 1º o art. 144 reporta-se ao procedimento administrativo de lançamento. A este se aplica, ao contrário, a legislação que posteriormente à data do fato jurídico tributário tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

O art. 144, § 1º, disciplina o procedimento administrativo do lançamento, em contraposição ao caput desse dispositivo, que se aplica ao ato de lançamento. Duas realidades normativas diversas e submetidas, por isso mesmo, a disciplina jurídica nitidamente diferenciada no Código Tributário Nacional. Ao ato de lançamento aplica-se, em qualquer hipótese, a legislação contemporânea do fato jurídico tributário.

*Ao procedimento de lançamento, todavia, aplica-se legislação que, se confrontada temporalmente com o fato jurídico tributário, venha posteriormente a estabelecer as alterações estipuladas no § 1º do art. 144. Se não sobrevier ao fato jurídico - enquanto *in fieri* o procedimento de lançamento - legislação nova, aplicar-se-lhe-á também à legislação coletânea à data do fato jurídico tributário." (destaque do original)*

Depreende-se do quanto foi exposto, que, tendo o procedimento fiscal se iniciado na vigência da Lei nº 10.174/2001, cujas disposições dizem respeito à atividade do lançamento e não ao seu objeto, aplicam-se a ele os seus pressupostos, independentemente do surgimento do direito que é objeto do lançamento.

Processo nº : 11030.001692/2004-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.679

Merece ser observado o fato de que desde janeiro de 1997 já existia a hipótese de incidência de imposto de renda sobre depósitos bancários sem comprovação de origem. O artigo 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/1996, somente permitiu a utilização de novos meios de verificação de ocorrência do fato gerador do imposto já definido na legislação vigente.

Assim, é de se concluir que não procedem desta feita, os argumentos suscitados pela recorrente, motivo pelo qual rejeito essas preliminares."

Argüiu o recorrente que esse decidir diverge da decisão prolatada no Acórdão 104-19.812, assim ementado:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI COMPLEMENTAR Nº 105, de 2001 – DECRETO Nº 3.274, de 2001 - Os dispositivos do Decreto nº 3.274, de 2001, que regulamentaram o art. 6º da citada LC, por sua irretroatividade, tornam viciada, na origem, a tributação, como omissão de receitas, de valores através deles apurados, pretéritos à sua promulgação."

Despacho de admissibilidade nº 106-038/2006, de 28 de março de 2006, através do qual afirma-se comprovado o pretendido dissídio jurisprudencial, dando seguimento ao recurso especial."

Cientificada a PFN em 17 de maio de 2007, apresenta suas contra-razões, tempestivamente, merecendo destaque a citação à recente e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prolatada nos Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux e, ainda, o Resp 628.116/Pr, 2ª Turma, Min. Castro Meira, todas no sentido de legítima a retroatividade das normas (art. 6º, da Lei Complementar 105, e 1º, da Lei 10.174, ambas de 2001), podendo alcançar fato gerador em exercício anterior à vigência desses diplomas legais.

Ao final, pede a Fazenda Nacional a improcedência da pretensão exarada na peça recursal.

É o Relatório.



Processo nº : 11030.001692/2004-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.679

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

A lide alcança a permissibilidade da retroatividade da disposição legal contida no art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001, ao suprimir a vedação de se constituir crédito tributário com base em depósito bancário a partir de dados obtidos com a CPMF (art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996).

Manifesto-me no sentido de que o Acórdão vergastado não está a merecer reforma. Legítima a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001 a fatos anteriores a sua vigência, por tratar-se de normal instrumental, conforme assentado no julgado ora recorrido.

Assim dispõe o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores"



Processo nº : 11030.001692/2004-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.679

Na redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, temos o seguinte ordenamento:

"Art. 11 – (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

Compete ao Colegiado decidir, portanto, se legítima a constituição de crédito, após a vigência da Lei nº 10.174, de 2001, a partir das informações da CPMF, para alcançar fatos geradores anteriores à vigência dessa lei, considerando que a legislação anterior expressamente veda a utilização de tais informações para constituição de crédito relativo a outros impostos, no caso, o imposto de renda.

Primordial ao caso, a análise da natureza de tais normas, se de aspectos materiais ou formais do lançamento.

Tem-se, para o deslinde, que o Código Tributário Nacional, no artigo 144, disciplina sobre a vigência da legislação no tempo, distinguindo dois aspectos. Transcrevo-o a seguir:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a **legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.**" (destacamos)

Firmo a convicção de que a alteração legislativa em comento atinge exclusivamente os aspectos **formais** do lançamento, ou seja, amplia os poderes de

Processo nº : 11030.001692/2004-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.679

investigatórios no curso da ação fiscal, permitindo-se a utilização de dados anteriormente vedados.

A matéria já foi ventilada no Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado pelo nobre Representante da Fazenda Nacional, em suas contra razões, reconhecendo-se a retroatividade da legislação em debate.

A temática também já foi objeto de debates nesta Turma, firmando-se a jurisprudência, ainda que à maioria de seus pares, no sentido da legitimidade da retroatividade dos citados dispositivos legais, nos termos do Acórdão CSRF/04-00.225.

Nos exatos termos da lide, NEGÓ provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, mantendo-se o julgado prolatado pela C. Câmara recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2007


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

